2026/2345

26.10.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2345 DA COMISSÃO

de 23 de outubro de 2026

que sujeita a registo as importações de determinados policloretos de vinilo («PVC») originários da República Popular da China, da República da Coreia, do México e de Taiwan, a fim de permitir a cobrança dos direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 23 de setembro de 2026, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na União, de determinados policloretos de vinilo («PVC») originários da República Popular da China, da República da Coreia, do México e de Taiwan.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 10 de agosto de 2026 pelo Polyvinyl Chloride Trade Committee, em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total da União de determinados PVC.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito a registo («produto em causa») consiste em determinados policloretos de vinilo polimerizados por polimerização em suspensão («S-PVC») e polimerização a granel (em massa) («M-PVC») em estado puro e não misturados com qualquer outra substância («S-/M-PVC»). O produto em causa inclui o S-PVC classificado como S-PVC de base, o S-PVC de extensão e o S-PVC de especialidade. O produto em causa exclui o PVC polimerizado por polimerização em emulsão («E-PVC»). O produto em causa está atualmente classificado no código NC ex 3904 10 00 (códigos TARIC 3904 10 00 15, 3904 10 00 21, 3904 10 00 80 e 3904 10 00 81) e é originário da República Popular da China, da República da Coreia, do México e de Taiwan.

2. REGISTO

(4) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa poderão ser sujeitas a registo.

(5) O registo visa garantir a cobrança retroativa de eventuais direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis, se estiverem reunidas as condições necessárias.

(6) A Comissão decidiu, por sua própria iniciativa, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. As condições da cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que instituirá os eventuais direitos definitivos.

(7) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorreriam das conclusões do inquérito *anti-dumping*.

(8) Os cálculos apresentados na denúncia que solicita o início de um inquérito *anti-dumping* estimam margens de *dumping* entre 84 % e 273 % para a República Popular da China, entre 21 % e 61 % para a República da Coreia, 65 % para o México e entre 13 % e 39 % para Taiwan, e um nível de eliminação do prejuízo de 68 % para a República Popular da China, 53 % para a República da Coreia, 55 % para o México e 56 % para Taiwan para o produto em causa em 2025. O montante dos eventuais direitos a pagar seria normalmente fixado ao mais baixo dos níveis de *dumping* ou de prejuízo, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2026/4912, 23.9.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/4912/oj.

(9) Se, durante o inquérito, a Comissão encontrar elementos de prova da existência de distorções ao nível das matérias-primas nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o que neste caso foi alegado em relação à República Popular da China, o montante dos eventuais direitos a pagar seria fixado ao nível da margem de *dumping*, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-B, do mesmo regulamento, no caso de se concluir que um direito inferior à margem de *dumping* não seria suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(10) Contudo, nesta fase, a Comissão não pode calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Assim, os montantes mencionados na denúncia têm um caráter meramente informativo e não podem criar expectativas quanto ao nível efetivo dos direitos, que será determinado na sequência do inquérito.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(11) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, para que tomem as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União de determinados policloretos de vinilo polimerizados por polimerização em suspensão («S-PVC») e polimerização a granel (em massa) («M-PVC») em estado puro e não misturados com qualquer outra substância («S-/M-PVC»). O produto em causa inclui o S-PVC classificado como S-PVC de base, o S-PVC de extensão e o S-PVC de especialidade. O produto em causa exclui o PVC polimerizado por polimerização em emulsão («E-PVC»). O produto em causa está atualmente classificado no código NC ex 3904 10 00 (códigos TARIC 3904 10 00 15, 3904 10 00 21, 3904 10 00 80 e 3904 10 00 81) e é originário da República Popular da China, da República da Coreia, do México e de Taiwan.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).